

Vogais suplentes: Dr.ª Ivone da Conceição Pereira da Silva, técnica superior da área de Recursos Humanos da CIMAA e Dra. Maria João Veiga de Azevedo Coutinho Tavares, Chefe de Divisão da Recursos Humanos e Formação do Município de Portalegre.

O Presidente do Júri dos concursos será substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º Vogal Efectivo.

10 — Assiste, ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As actas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, nos termos da alínea *t*), do art. 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível no Gabinete de Recursos Humanos nas instalações da Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo e disponibilizada na página electrónica, nos termos do n.º 6, artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12.1 — Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adoptar são os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12.2 — Exclusão e notificação dos candidatos — de acordo com o preceituado no n.º 1, do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas al. *a*), *b*), *c*) ou *d*), do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, para a realização da audiência aos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo (formulário — tipo disponível no site da CIMAA). Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de selecção, nos termos previstos do artigo 32.º e por uma das formas previstas nas al. *a*), *b*), *c*) ou *d*), do n.º 3, do artigo 30.º, da mesma Portaria. A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível no Gabinete de Recursos Humanos das instalações da Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo e disponibilizada na sua página electrónica (www.cimaa.pt). Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por um das formas previstas nas al. *a*), *b*), *c*) ou *d*), do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria supra citada.

13 — Período experimental — nos termos da alínea *a*), n.º 1, do artigo 77.º, do Regime, da Lei n.º 59/2008, de 11/09 (Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas), o período experimental terá a duração de 30 dias.

14 — Posicionamento Remuneratório: O posicionamento remuneratório é objecto de negociação nos termos do artigo 55.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e terá lugar após o termo do procedimento concursal tendo em conta o artigo 2.º, do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

15 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado integralmente na 2.ª série do *Diário da República*, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação anteriormente referida, por extracto e a partir da data da publicação no *Diário da República* na página electrónica da Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo (www.cimaa.pt) e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data num jornal de expansão nacional.

16 — Dispensada a consulta à ECCRC por não se encontrar constituída e em funcionamento a entidade.

17 — “Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.”

Portalegre, 02 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Conselho Executivo da CIMAA, *Dr. Armando Varela*.

302923447

MUNICÍPIO DE ALMEIDA

Aviso n.º 4943/2010

Para cumprimento do n.º 1, do artigo 118.º do C.P.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, se publica definitivamente o Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestações de Serviços em anexo, aprovado

na reunião ordinária da Câmara de 02 de Fevereiro de 2010 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 26 de Fevereiro de 2010.

Almeida, 01 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, (*Prof. António Baptista Ribeiro*.)

Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestações de Serviços do Município de Almeida

Nota Justificativa

1 — As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais foram objecto de uma importante alteração do regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a qual, no artigo 17.º impõe que os regulamentos municipais sejam adaptados ao novo regime geral das taxas das Autarquias Locais.

2 — A presente nota justificativa pretende fundamentar o Regulamento em questão, nos termos do artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo. Este Regulamento decorre dos artigos 8.º e 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

3 — O valor das taxas municipais foi fixado segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissa o custo da actividade local pública e o benefício auferido pelo particular, sempre delimitado pela prossecução do interesse público local e da satisfação das necessidades financeiras da autarquia, no entanto, este valor, nalguns casos, respeitando a necessária profissionalidade, foi fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou aprovação.

4 — Asseguram-se neste Regulamento de Taxas e Licenças o respeito pelos princípios fundamentais enunciados com destaque para a consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva dos valores das taxas e a fórmula de cálculo, aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestação, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

5 — Para cumprimento do estipulado na alínea *c*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores constantes do presente Regulamento, foi aprovado com base nos custos directos e indirectos, sendo o valor de cada taxa formado pelos custos com a mão-de-obra directa, materiais, maquinaria e outros, assim como mão-de-obra indirecta e outros indirectos afectos às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente.

Ficam excluídas deste critério, se bem que acautelado o princípio da proporcionalidade as taxas de desincentivo, cujo valor foi fixado com vista a desencorajar certos actos ou operações, bem como as taxas sobre actividades de impacto ambiental negativo, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º, da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo, artigo 10.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, conjugados com o disposto na alínea *a*) do n.º 2, do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Almeida, o qual foi submetido a uma fase de apreciação pública, durante 30 dias úteis, tendo posteriormente sido aprovado pela Câmara Municipal em 02/02/2010 e pela Assembleia Municipal de Almeida em sessão de 26/02/2010.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Almeida é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/08 de 31 de Dezembro e Lei n.º 117/2009 de 29 de Dezembro e alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais do Município de Almeida para cumprimento das

suas atribuições e competências no que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, Tabela de Taxas e Licenças aplica-se em toda a área do Município de Almeida às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxa a este.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela Autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- Loteamentos e suas alterações;
- Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando exceda mais de 30 m² a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.
- A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S}{500}$$

em que:

K_1 ; K_2 ; K_3 e S têm o significado constante do artigo 27.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Almeida, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 04 de Novembro de 2003.

V — é o valor em euros do valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do IMI, fixado anualmente através de Portaria publicada para o efeito.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times V \times S}{500}$$

em que:

K_1 ; K_2 ; e S têm o significado constante do artigo 28.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Almeida, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 4 de Novembro de 2003.

V — é o valor em euros do valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do IMI, fixado anualmente através de Portaria publicada para o efeito.

3 — O presente Regulamento não é aplicável:

- A obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- A conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimação, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

Artigo 5.º

Área para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edifícios quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas

destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 6.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devem integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 7.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 8.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C ; $C1$ e $C2$ têm o significado constante do artigo 32.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Almeida, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 04 de Novembro de 2003.

Artigo 9.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 10.º

Compensação em espécie

Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo: O constante do artigo 34.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Almeida, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 4 de Novembro de 2003.

Artigo 11.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas prevista na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Almeida.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 12.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa podem ser actualizados em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 13.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 14.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á por “nota de liquidação” e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 15.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês e ao dia, far-se-á em função do calendário.

Artigo 16.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou sub-delegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 29.º do presente Regulamento.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no Regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 17.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda, que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

Artigo 19.º

Das reduções e isenções

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem embargo de uma preocupação permanente com a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.

Artigo 20.º

Isenções e reduções de natureza subjectiva

1 — Estão isentos do pagamento de taxas, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas relativas a obras de construção ou adaptação as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas sociais desde que directamente relacionadas com o seu objecto social e quando a sua sede se situe no concelho de Almeida.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às diversas confissões religiosas que não a católica, desde que reconhecidas, nos termos da lei da Liberdade Religiosa.

Artigo 21.º

Isenções e reduções específicas de natureza subjectiva

1 — Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respectivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

2 — As entidades mencionadas no ponto anterior ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 × 30 cm.

3 — As pessoas portadoras de deficiência com grau de incapacidade superior a 60% estão isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

4 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins as cooperativas de habitação e construção, inseridas em programas de construção de habitação no regime de custos controlados.

Artigo 22.º

Isenções e reduções de natureza objectiva

1 — Pode haver lugar à isenção ou redução de 50% do valor das taxas relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

2 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado.

Artigo 23.º

Isenções e reduções específicas de natureza objectiva

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos Serviços de Finanças e das Conservatórias do Registo Predial, no que concerne a:

- Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
- Alteração dos limites das freguesias.

2 — Podem igualmente ser reduzidas as taxas relativas as inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais.

3 — Enquanto o valor da taxa do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) não for alterado para o valor de 17%, fica suspensa a liquidação das taxas e licenças de publicidade e ocupação de via pública previstas nos n.ºs 4 e 5, da Secção I, do Capítulo III e n.ºs 1, 2, 6, 7 e 9 do Capítulo IV da tabela anexa.

Artigo 24.º

Competência

Salvo disposição legal contrária, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores, podendo tal competência ser delegada no seu Presidente.

Artigo 25.º

Procedimento na isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de naturezas jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

2 — No que diz respeito ao disposto no n.º 2, do artigo 23.º o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 26.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral, e são pagas em moeda corrente, ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito que a lei autorize.

2 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de actos expressos.

4 — As taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

Artigo 27.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da Tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 28.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 29.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 5 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado nos prazos fixados nos números anteriores e seja realizado nos 5 dias seguintes, o valor da taxa será acrescida de 10%.

Artigo 30.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas às Autarquias locais prescrevem no prazo máximo de oito anos em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 31.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos oito dias úteis anteriores à data da sua caducidade.

Artigo 32.º

Arredondamentos

O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo após a vírgula:

a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito.

b) Se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 33.º

Nas incidências de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o estado.

Artigo 34.º

Aplicação do IVA

O imposto sobre valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor das receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispor o contrário.

Artigo 35.º

Actos urgentes

Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis), após a entrada do requerimento.

Artigo 36.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro nos 5 dias contínuos, seguintes ao termo do prazo respectivo.

Artigo 37.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o munícipe usufruiu do facto ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 31.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 38.º

Concessão da licença ou autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respectivo, no qual deverá designadamente constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor;
- f) Valor liquidado.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 39.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 40.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, com a antecedência de 30 dias contínuos ou até ao termo do prazo de validade.

Artigo 41.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos

a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância, emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 42.º

Cessação das licenças ou autorizações

1 — As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 43.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 44.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 45.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei geral tributária e na lei que estabelece o quadro de competências das Autarquias Locais.

Artigo 46.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Disposição revogatória

Ficam revogados o anterior Regulamento, Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Almeida, com excepção dos Capítulos VI a XVIII, até ser aprovado um Novo Código de Posturas Municipais, bem como as tabelas de taxas anexas a todos os Regulamentos do Município ou taxas incluídas nos mesmos.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

Este Regulamento, Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços que o integram entram em vigor no dia imediato ao da publicação do respectivo edital nos lugares públicos do costume.

Tabela de Taxas, Licenças e Prestações de Serviços do Município de Almeida

	Taxa (em euros)
CAPÍTULO I	
Taxas e Licenças	
1 — Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
1.1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada	6,44
1.2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela:	
1.2.1 — Emissão de alvará	29,00
1.2.2 — Segunda via de alvará	7,73
1.2.3 — Cópia simples de alvará	1,29
1.2.4 — Averbamento de alvará	7,73
1.2.5 — Aditamento ou alteração de alvará	7,73
1.2.6 — Rectificação de alvará ou qualquer outro documento	7,73
1.3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações	9,67
1.4 — Averbamentos ou cancelamentos	7,73
1.5 — Certidões de teor:	
1.5.1 — Não excedendo uma lauda ou face	3,22
1.5.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,29
1.6 — Certidões de narrativa:	
1.6.1 — Não excedendo uma lauda ou face	3,22
1.6.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,29
1.7 — Outras certidões não contempladas na tabela	
1.7.1 — Não excedendo uma lauda ou face	3,22
1.7.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,29
1.8 — Termo de responsabilidade, identidade, justificação administrativa ou semelhante:	
1.8.1 — Não excedendo uma lauda ou face	3,22
1.8.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,29
1.9 — Fotocópia de documentos arquivados:	
1.9.1 — Fotocópia simples em formato A4:	
1.9.1.1 — De 1 a 10 fotocópias	2,58
1.9.1.2 — De 10 a 20 fotocópias	5,15
1.9.1.3 — Mais de 20 fotocópias	9,67
1.9.2 — Fotocópia simples em formato A3:	
1.9.2.1 — De 1 a 10 fotocópias	6,44
1.9.2.2 — De 10 a 20 fotocópias	12,89
1.9.2.3 — Mais de 20 fotocópias	19,33
1.9.3 — Fotocópia autenticada:	
1.9.3.1 — Formato A4 — cada	3,22

	Taxa (em euros)
1.9.3.2 — Formato A3 — cada	5,15
1.10 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
1.10.1 — Realizadas em documentação já arquivada, aparecendo ou não o objecto de busca	9,67
1.10.2 — Realizadas via informática, aparecendo ou não o objecto de busca	9,67
1.11 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação	9,67
1.12 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando Legalmente exigidos, por cada rubrica	0,64
1.13 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro	3,22
1.14 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	3,22
1.15 — Registo de documentos avulsos	6,44
1.16 — Outras vistorias não especialmente contempladas na presente tabela, incluindo deslocação e remuneração de peritos	19,33
1.17 — Documentos urgentes emitidos no prazo de 48 horas — será cobrado o dobro do valor da taxa fixada	
1.18 — Venda de medalhas, livros e outras publicações — a fixar pela Câmara Municipal em cada caso	
1.19 — Cópias de programas de concurso e respectivos anexos, programas de concurso, cadernos de encargos de empreitadas ou de fornecimentos de bens e serviços:	
1.19.1 — Fotocópia:	
1.19.1.1 — Formato A4 — cada	0,64
1.19.1.2 — Formato A3 — cada	0,97
1.19.2 — Impressão:	
1.19.2.1 — Formato A4 — cada	0,64
1.19.2.2 — Formato A3 — cada	0,97
1.19.2.3 — Formato A2 — cada	1,10
1.19.2.4 — Formato A1 — cada	1,29
1.19.2.5 — Formato A0 — cada	3,22
1.19.3 — Documento fornecido em suporte digital de acordo com o tipo de formato e o número de folhas inseridas no suporte:	
1.19.3.1 — Formato A4 — cada	0,64
1.19.3.2 — Formato A3 — cada	1,29
1.19.3.3 — Formato A2 — cada	2,58
1.19.3.4 — Formato A1 — cada	4,51
1.19.3.5 — Formato A0 — cada	9,02
1.20 — Agravamento de 50% relativo a qualquer pedido ou requerimento solicitado fora de prazo.	

CAPÍTULO II**Novas competências transferidas dos Governos Cívicos para os Municípios**

1 — Licenciamento da actividade de guarda-nocturno:	
1.1 — Emissão anual da licença	19,33
1.2 — Renovação da licença	12,89
2 — Licenciamento da actividade de arrumador de automóveis:	
2.1 — Emissão anual da licença	19,33
2.2 — Renovação da licença	12,89
3 — Realização de acampamentos ocasionais, por dia	12,89
4 — Venda ambulante de lotarias:	
4.1 — Taxa pela licença	1,29
4.2 — Renovação	0,64

	Taxa (em euros)
5 — Máquinas de diversão:	
5.1 — Registo, por cada máquina	96,66
Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por ano	48,33
5.3 — Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por semestre	29,00
5.4 — Transferência ou substituição do registo do Governo Civil para a CM, por cada máquina	12,89
5.5 — Averbamento por transferência de propriedade	45,11
5.6 — Segunda via do título de registo, por cada máquina	48,33
5.7 — Segunda via da licença de exploração, por cada máquina	38,66
6 — Realização de provas desportivas e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
6.1 — Provas desportivas municipais, taxa pela emissão da licença, por dia:	
6.1.1 — Atletismo	19,33
6.1.2 — Ciclismo, estrada, BTT	19,33
6.1.3 — Motociclismo, motos	23,20
6.1.4 — Automobilismo — velocidade, perícia, rally paper, karting, todo o terreno	23,20
6.1.5 — Provas de desportos radicais	19,33
6.1.6 — Outras	19,33
6.2 — Provas desportivas intermunicipais — acresce aos valores das alíneas ponto 6.1, por cada Câmara Municipal contactada	3,87
6.3 — Espectáculos desportivos, taxa de emissão de licença por dia	20,94
6.4 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	12,89
6.5 — Fogueiras populares (Santos Populares), taxa pelo licenciamento, por dia	4,51
6.6 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, taxa anual pelo licenciamento	3,22
7 — Recintos itinerantes, improvisados, acidentais e fixos para diversão pública (espectáculos e divertimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro):	
7.1 — Concessão de licenças de recinto:	
7.1.1 — Recintos itinerantes ou improvisados	46,39
7.1.1.1 — Por cada dia	5,15
7.1.2 — Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística, por cada sessão	29,00
7.1.3 — Recintos fixos de diversão pública	157,87
7.2 — Averbamentos, renovações e segundas vias	47,04
7.3 — Vistoria para licenciamento de recintos, por cada perito	25,77
7.4 — Autenticação de bilhetes, por cada 1000 ou fracção	19,33
8 — Realização de fogueiras e queimadas, taxa pelo licenciamento (o valor inclui planta de localização)	4,83
9 — Licenciamento de uso e lançamento de fogo de artifício	15,46
10 — Realização de leilões em lugares públicos:	
10.1 — Leilões sem fins lucrativos, taxa pelo licenciamento	5,15
10.2 — Leilões com fins lucrativos, taxa pelo licenciamento	29,00
11 — Segunda via de qualquer licença ou documento, não previsto anteriormente	12,89

12 — Depósito de bens ou objectos apreendidos:	
12.1 — Por dia/vinte e quatro horas em parque ou local privativo do Município	12,89
13 — Licenciamento para realização de depósitos — Decreto-Lei n.º 87/99 de 19 de Março	12,89

CAPÍTULO III

Ocupação da via pública e de bens de domínio público ou privado municipal Licenças Secção I Ocupação do espaço aéreo da via pública.

1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,54
2 — Antena colocada sobre a via pública — por ano	10,63
3 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro linear ou fracção e por ano	1,42
4 — Sanefa de toldo ou alpendre — por metro quadrado e por ano	3,54
5 — Toldo — por metro quadrado ou fracção e por ano	7,09

SECÇÃO II

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Cabina ou posto telefónico — por ano	17,40
2 — Cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo:	
2.1 — Em condutas instaladas pelos interessados — por metro linear e por ano ou fracção	1,29
2.2 — Em condutas instaladas pelo Município	6,44
3 — Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, indústria, festejos, celebrações ou outras actividades:	
3.1 — Por dia	1,29
3.2 — Por semana	3,22
3.3 — Por mês	6,44
4 — Depósitos subterrâneos — com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	19,33
5 — Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes — por ano:	
5.1 — Até 3 m ³	19,33
5.2 — Por cada metro cúbico a mais ou fracção	6,44
6 — Pavilhões, quiosques e outras construções não consideradas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:	
6.1 — Por mês	12,89
6.2 — Por ano	128,87€

SECÇÃO III

Ocupações diversas

1 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,42
2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês	0,71
3 — Máquinas de vendas de bebidas, tabacos e semelhantes — por mês e unidade	1,29
4 — Mesas e cadeiras, formando esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,93
5 — Postes e marcos — por cada um:	
5.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano	12,89
5.2 — Para a colocação de anúncios — por mês	14,50

	Taxa (em euros)
6 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	
6.1 — Com diâmetro até 20 cm	1,29
6.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	1,93
7 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície utilizada na afixação da publicidade e por mês ou fracção	1,29
8 — Veículos estacionados na via pública para o exercício do comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais — por cada dia	3,87
9 — Circos — por dia ou fracção	5,80
10 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,90

CAPÍTULO IV

Publicidade Licenças

1 — Anúncios luminosos, com estrutura projectada sobre a via ou espaço público — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — licença	12,05
2 — Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (papel ou tela) a fixar em tapumes, muros, paredes ou locais semelhantes, confinando com a via pública: Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção incluído na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
2.1.1 — Por mês ou fracção	3,54
2.1.2 — Por ano	7,09
Quando mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
2.2.1 — Por mês ou fracção	3,54
2.2.2 — Por ano	7,09
Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
2.3.1 — Por mês ou fracção	3,54
2.3.2 — Por ano	7,09
3 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por milhar e por dia	5,15
4 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada/ano	12,89
5 — Placares destinados à afixação de publicidade em regime de concessão — por m ² ou fracção:	
5.1 — Por mês	3,54
5.2 — Por ano	35,44
6 — Placares destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de Produtos do seu comércio:	
6.1 — Se colocados em propriedade do interessado — por cada m ²	3,22
6.2 — Com projecção para a via ou bens públicos ou de propriedade municipal:	
6.2.1 — Por mês	2,34
6.2.2 — Por ano	13,25
7 — Publicidade em equipamentos, durante a realização de espectáculos, toldos ou outras não enquadráveis nos artigos anteriores:	
7.1 — Sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
7.1.1 — Por mês ou fracção	3,54
7.1.2 — Por ano	24,81
7.2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
7.2.1 — Por mês ou fracção	2,13

	Taxa (em euros)
7.2.2 — Por ano	17,72
7.3 — Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem — por anúncio ou reclamo:	
7.3.1 — Por mês ou fracção	3,54
7.3.2 — Por ano	35,44
8 — Aparelhos de difusão de som ou imagem, a emitir directamente para a via pública, ou nesta, com fins publicitários — por unidade:	
8.1 — Por dia	3,22
8.2 — Por semana ou fracção	6,44
8.3 — Por mês	12,89
8.4 — Por ano	64,44
9 — Vitricas, expositores, mostradores e semelhantes — por m ² :	
9.1 — Por mês ou fracção	1,29
9.2 — Por ano ou fracção	6,44

Observações:

- As taxas serão devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública.
- As licenças dos anúncios fixos são concedidos apenas para determinado local.
- No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais do que um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
- Os anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
- Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.
- Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos, aplicam-se as taxas estipuladas para o licenciamento de obras particulares.
- Não estão sujeitos a licenças:
 - Os dizeres que resultem de disposição legal.
 - A indicação de marca do preço ou de qualidade colocados nos artigos à venda.
 - Os anúncios destinados à identificação e localização de Farmácias, de Profissões Médicas e Paramédicas e de outros serviços, desde que se limitem a especificar Titulares e respectivas especialidades, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes.
 - Os anúncios respeitantes a Serviços de Transportes Públicos concedidos.
 - Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento.
 - As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos, estão excluídas destas disposições todas as formas de propaganda política-partidária e sindical que são regulamentadas por postura própria.

CAPÍTULO V

Cemitérios

SECÇÃO I

Inumação em covais

TAXAS

1 — Sepulturas temporárias — por cada	25,69
2 — Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos — por cada	40,87
3 — Inumação em jazigos particulares — por cada	52,55
4 — Ocupação de ossários municipais:	
4.1 — Por cada ano ou fracção	17,52
4.2 — Com carácter perpétuo	303,62
5 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do Cemitério	52,55
6 — Concessão de terrenos:	
6.1 — Para sepultura perpétua	350,33

	Taxa (em euros)
6.2 — Para jazigo:	
6.2.1 — Por cada m ²	251,07
6.3 — Para jazigo (Capela)	251,07
7 — Transladação	70,07

SECCÃO II

Averbamento dos alvarás de concessão, em nome de novos concessionários

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil Português:	
1.1 — De jazigos	36,87
1.2 — De sepulturas perpétuas	17,53
1.3 — De ossários	12,29
2 — Para terceiras pessoas:	
2.1 — De jazigos	249,91
2.2 — De sepulturas perpétuas	204,84
2.3 — De ossários	204,84
3 — Averbamento, por troca de sepulturas para talhão diferente	12,29
4 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:	
4.1 — Jazigos	50,82
4.2 — Sepulturas perpétuas ou ossários	25,41
4.3 — Emissão do respectivo alvará	15,25

Observação: Licenças para obras (colocação de pedras, compra, construção e reconstrução de jazigos): As taxas para estas licenças são as praticadas para o licenciamento de obras particulares.

CAPÍTULO VI

Mercados, feiras e venda ambulante

SECCÃO I

1 — Feiras com carácter periódico, em lugares a tal destinados:	
1.1 — Terrado:	
1.1.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 metros de profundidade e por dia	1,93
1.1.2 — Para venda de produtos alimentares — por m ² ou fracção e por dia	1,93
1.1.3 — Para os restantes produtos — por m ² ou fracção e por dia	1,93
2 — Feiras e festas anuais:	
2.1 — Barracas de comidas e bebidas — por m ² ou fracção e por dia	1,93
2.2 — Barracas de diversões — por m ² ou fracção e por dia	1,93
2.3 — Carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares — por m ² ou fracção e por dia	1,93
2.4 — Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes — por dia	3,22
2.5 — Circos — isentos	
2.6 — Pistas de automóveis — por m ² ou fracção e por dia (se existirem vários interessados e falta de espaço, poderá processar-se a atribuição mediante concurso, tendo como base de licitação o valor do m ² e a área de ocupação da maior pista)	2,58
2.7 — Pistas e aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares — por cada m ² ou fracção e por dia (aplica-se a anotação ao ponto anterior)	2,58
2.8 — Terrado:	
2.8.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 metros de profundidade e por dia	3,22

	Taxa (em euros)
2.8.2 — Para venda de produtos alimentares — por m ² ou fracção e por dia	2,58
2.8.3 — Para os restantes produtos — por m ² e por dia	1,29
2.9 — Outras ocupações	1,29

SECCÃO II

Venda ambulante

1 — Actividade de vendedor ambulante:	
1.1 — Emissão do cartão	64,44
1.2 — Renovação anual do cartão	32,22
1.3 — Quando a venda ambulante for efectuada em unidades móveis, motorizadas ou não, à emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante acresce um valor, designadamente em:	
1.3.1 — Veículos motorizados com atrelado ou roulotte	29,00
1.3.2 — Veículos motorizados	22,55
1.3.3 — Velocípedes motorizados com atrelado	22,55
1.3.4 — Velocípedes motorizados	16,11
1.3.5 — Auto — caravana	29,00
1.3.6 — Velocípedes sem motor	10,95
1.3.7 — Outros com motor	22,55
1.3.8 — Outros sem motor	10,95
2 — Vistorias a viaturas ou veículos de venda ambulante:	
2.1 — Concessão/renovação, por veículo	57,99
3 — Depósito de bens apreendidos:	
Por dia/vinte e quatro horas em parque, local privativo do município ou sala do mercado municipal	16,11

CAPÍTULO VII

Licenciamento de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi

1 — Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros (táxi):	
1.1 — Emissão de licença	255,17
1.2 — Renovação/avermamento	77,32
1.3 — Substituição de licença	77,32

CAPÍTULO VIII

Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

1 — Emissão dos mapas de horário de funcionamento para qualquer estabelecimento	6,44
2 — Emissão dos mapas de horário de funcionamento na sequência de alargamento ou restrição	9,67
3 — Segunda via do mapa de horário de funcionamento	12,89
4 — Alterações e averbamentos ao mapa de horário de funcionamento	12,89

CAPÍTULO IX

Ambiente, higiene e segurança alimentar

SECCÃO I

Ruído

SUBSECCÃO I

Licenças de ruído

1 — Licenças especiais de ruído:	
1.1 — Espectáculos de diversão, por cada e por dia	29,00

	Taxa (em euros)
1.2 — Eventos, festividades e provas desportivas, por cada e por dia	29,00
1.3 — Outros eventos, por cada e por dia	29,00
2 — Licença de ruído para construção de obras:	
2.1 — Até uma semana	29,00
2.2 — Por cada semana a mais, para além da primeira	11,60

SUBSECÇÃO II
Controlo de ruído

1 — Ensaio acústicos no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído (D.L n.º 9 /07 de 17 de Janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações — acresce ao valor estipulado o custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas	32,14
---	-------

SECÇÃO II
Abastecimento Público de Água

SUBSECÇÃO I
Dos serviços prestados

1 — O preço de ligação dos ramais à rede pública de distribuição de água, terão os seguintes valores:	
1.1 — Ramal com 13 mm (1 a 5m)	107,38
1.2 — Por cada metro a mais	16,52
1.3 — Ramal com 20 mm (1 a 5m)	127,21
1.4 — Por cada metro a mais	16,52
1.5 — Ramal com 25 mm (1 a 5m)	153,64
1.6 — Por cada metro a mais	16,52

SUBSECÇÃO II
Taxas

1 — Da ligação da rede interior ao ramal de ligação da rede pública	
1.1 — 1.ª Ligação	36,34
1.2 — 2.ª Ligação após interrupção	33,04
2 — Da colocação, reafecção e transferência do contador:	
2.1 — Colocação	36,34
2.2 — Reafecção	33,04
2.3 — Transferência:	
2.3.1 — De residência	16,52
2.3.2 — Herança	6,61
3 — Alteração de uso	6,61

SECÇÃO III
Saneamento

SUBSECÇÃO I
Taxas

1 — O preço da ligação dos ramais à rede pública de saneamento terão os seguintes valores:	
1.1 — Ramais com calibre 110 a 150 (até 5 metros)	156,94
1.2 — Ramais com calibre 110 a 150 (Por cada metro a mais)	16,52

SUBSECÇÃO II
Prestação de serviços
Ligação e utilização de esgotos

Taxas

1 — Inspeção e ensaio de canalizações:	
1.1 — Habitação	21,48

	Taxa (em euros)
1.2 — Complexos industriais	41,30
1.3 — Estabelecimentos industriais	26,43
2 — Taxa de ligação de saneamento	54,35

CAPÍTULO X

Aluguer de viaturas da Câmara Municipal afectos às áreas sócio-cultural e desportiva

1 — Mini-Autocarro	
1.1 — Valor a pagar por Km	0,80
2 — Autocarro	
2.1 — Valor a pagar por Km	0,80
3 — Carrinha	
3.1 — Valor a pagar por Km	0,80

CAPÍTULO XI

Notificação, Remoção e depósito de viaturas abandonadas

1 — Remoção de viaturas para depósito — valores definidos na Portaria n.º 1424/2001 de 13 de Dezembro:	
1.1 — Ciclomotores, motociclos e similares:	
1.1.1 — Dentro da localidade	20,00
1.1.2 — Até um raio de 10 quilómetros do depósito	30,00
1.1.3 — Para além do 10 quilómetros, previstos na alínea anterior, acresce, por cada quilómetro.	0,80
1.2 — Viaturas ligeiras:	
1.2.1 — Dentro da localidade	50,00
1.2.2 — Até um raio de 10 quilómetros do depósito	60,00
1.2.3 — Para além do 10 quilómetros, previstos na alínea anterior, acresce, por cada quilómetro.	1,00
1.3 — Viaturas pesadas:	
1.3.1 — Dentro da localidade	100,00
1.3.2 — Até um raio de 10 quilómetros do depósito	120,00
1.3.3 — Para além do 10 quilómetros, previstos na alínea anterior, acresce, por cada quilómetro.	2,00
2 — Depósito em parque, por dia ou fracção e por viatura:	
2.1 — Ciclomotores, motociclos e similares	5,00
2.2 — Viaturas ligeiras	10,00
2.3 — Viaturas pesadas	20,00

CAPÍTULO XII

Novas competências dos Municípios
Registo de Cidadão da União Europeia

SECÇÃO I

Taxas

1 — Taxas a cobrar pelo registo de cidadãos da União Europeia — artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro:	
1.1 — Emissão do certificado	7,00 a)
1.2 — Segunda via (em caso de extravio, roubo ou deterioração do Certificado)	7,50 a)
a) A repartir de acordo com o artigo 4.º da Portaria supra mencionada	

Taxa
(em euros)

SECÇÃO II

**Serviços prestados, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º,
da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro**

CAPÍTULO XIII

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença
ou admissão de comunicação
prévia de loteamento e de obras de urbanização**

1 — Emissão do alvará de licença — taxa fixa	81,49
2 — Por cada admissão de comunicação prévia	71,46
Acresce ao montante referido nos números anteriores:	
a) Por lote.	16,67
b) Por fogo	11,28
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado.	0,90
d) Prazo — por cada período de 30 dias	6,98
3 — Aditamento ao alvará — taxa fixa	41,19
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior as taxas revistas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.1, em função do aumento autorizado	
4 — Outros aditamentos ou averbamentos	41,19

SECÇÃO II

**Taxa devida pela emissão de alvará
de licença ou admissão de comunicação
prévia de loteamento**

1 — Emissão do alvará de licença — taxa fixa	81,49
2 — Por cada admissão de comunicação prévia	71,46
Acresce ao montante referido nos números anteriores:	
a) Por lote.	16,67
b) Por fogo	11,28
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado.	0,90
3 — Aditamento ao alvará — taxa fixa	41,19
3.1 Acresce ao montante referido no número anterior as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.1, em função do aumento autorizado	
4 — Outros aditamentos ou averbamentos	41,19

SECÇÃO III

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença
ou admissão de comunicação
prévia de obras de urbanização**

1 — Emissão do alvará de licença — taxa fixa	81,49
2 — Por cada admissão de comunicação prévia	71,46
Acresce ao montante referido nos números anteriores:	
a) Prazo — por cada período de 30 dias	6,98
b) Tipo de infra-estruturas — rede de esgotos, redes de abastecimento de água, arruamentos, etc., por cada tipo de obra	28,66
3 — Aditamento ao alvará — taxa fixa	41,19
3.1 Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada período de 30 dias	6,98
b) Tipo de infra-estruturas — redes de abastecimento de água, arruamentos, etc., aplica-se por cada tipo de obra a taxa prevista na alínea b) do n.º 1.1	
4 — Averbamentos de novos titulares	41,19

SECÇÃO IV

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença
ou admissão de comunicação prévia
de trabalhos de remodelação de terrenos**

1 — Emissão do alvará de licença — taxa fixa	29,55
2 — Por cada admissão de comunicação prévia	25,07
Acresce ao montante referido nos números anteriores:	
a) Por cada 100 m ² ou fracção	8,60

SECÇÃO V

**Emissão de alvará de licença
ou admissão de comunicação prévia
para obras de edificação**

1 — Emissão de alvará de licença — taxa fixa	29,55
2 — Por cada admissão de comunicação prévia	25,07
Acresce ao montante referido nos números anteriores:	
a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de cons- trução	0,90
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	1,07
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,98

SECÇÃO VI

Casos especiais

1 — Emissão de alvará de licença — taxa fixa	14,33
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Outras construções, reconstruções, amplia- ções, alterações de edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depó- sitos ou outros, não consideradas de escassa rele- vância urbanística:	
a) Por metro linear no caso de muros	0,90
b) Por metro quadrado de área bruta de constru- ção	0,36
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	8,96
1.1.2 — Modificação das fachadas dos edifícios, in- cluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos:	
a) Por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	1,79
b) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,98
1.1.3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
a) Por metro linear no caso de muros	0,36
b) Por piso demolido	17,19
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,98

SECÇÃO VII

**Emissão de alvará de licença ou autorização
de utilização e de alteração do uso de edifícios**

1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Habitação — por fogo e seus anexos.	13,97
b) Comércio — por unidade	22,35
c) Serviços — por unidade.	22,35
d) Indústria — por unidade	22,35
e) Para qualquer outro fim — por unidade	22,35
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	3,58

Taxa
(em euros)

	Taxa (em euros)		Taxa (em euros)
SECÇÃO VIII			
Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica			
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:		4 — Gruas, guindastes, viaturas ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	5,59
<i>a)</i> de bebidas	54,45	SECÇÃO XIV	
<i>b)</i> de restauração	80,60	Vistorias	
<i>c)</i> de restauração e bebidas	107,68	1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização, de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	54,63
<i>d)</i> de restauração e de bebidas com dança	135,40	1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	5,91
1.1 — Acresce ao montante referido nas alíneas <i>a)</i> , <i>b)</i> e <i>c)</i> do número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de construção	10,75	2 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	54,63
1.2 — Acresce ao montante referido na alínea <i>d)</i> do n.º 1, por cada 50 m ² de área bruta de construção	16,12	3 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento:	
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de comércio alimentar e não alimentar e de serviços	80,60	<i>a)</i> de bebidas	54,63
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção	10,75	<i>b)</i> de restauração	80,60
SECÇÃO IX		<i>c)</i> de restauração e bebidas	80,60
Emissão de alvará de licença parcial		<i>d)</i> de restauração e de bebidas com dança	107,46
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo		4 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos de comércio alimentar ou não alimentar, ou de serviços, por estabelecimento	80,60
SECÇÃO X		5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos	107,46
Prorrogação de obras em fase de acabamentos		6 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	54,63
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	8,96	7 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 50 %	
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	8,96	8 — Em todas as vistorias em que participem entidades externas ao município, às taxas referidas nos números anteriores acrescem os valores cobrados à Câmara Municipal	
SECÇÃO XI		SECÇÃO XV	
Licença especial relativa a obras inacabadas		Operações de destaque	
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, mês ou fracção	10,75	1 — Por pedido ou reapreciação	5,91
SECÇÃO XII		2 — Pela emissão da certidão de aprovação	27,58
Informação Prévia		SECÇÃO XVI	
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	27,40	Inscrição de técnicos	
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de Edificação	16,12	1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	80,50
SECÇÃO XIII		2 — Renovação de inscrição	40,25
Ocupação da via pública por motivo de obras		SECÇÃO XVII	
1 — Tapumes ou outros resguardos:		Recepção de obras de urbanização	
<i>a)</i> Por cada período de 30 dias ou fracção	3,99	1 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	80,60
<i>b)</i> Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	1,60	2 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, reduzida em 50 %	
2 — Andaimos não protegidos por tapumes:		SECÇÃO XVIII	
<i>a)</i> Por cada período de 30 dias ou fracção	3,99	Assuntos administrativos no domínio da edificação e urbanização	
<i>b)</i> Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	1,60	1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, não previstos anteriormente — por cada averbamento	27,95
<i>c)</i> Por andar ou piso a que correspondam	0,80		
3 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais, bem como outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada período de 30 dias ou fracção	3,99 €		

	Taxa (em euros)
2 — Emissão de certidão da aprovação de constituição de edifício em regime de propriedade horizontal	27,95
2.1 — Por fracção, em acumulação com a taxa referida no número anterior	11,98
3 — Outras certidões:	
a) não excedendo duas laudas ou faces	3,99
b) Por cada lauda ou face, ainda que incompleta.	1,20
4 — Segundas vias de documentos	4,79
5 — Reapreciação de processos de obras de edificação ou de loteamentos — por cada um	16,12
6 — Fornecimento de aviso de obras de edificação ou de loteamentos	5,59
7 — Fornecimento de livro de obras	11,98
8 — Publicitação de alvará de loteamento:	
8.1 — Por cada edital	54,30
8.2 — Por cada aviso publicado num jornal de âmbito local ou nacional, acresce ao custo da publicação	27,95
9 — Autenticação de processos de obras e outros, por processo	11,98
10 — Cópia simples de peças desenhadas, plantas topográficas e de localização, em qualquer escala:	
10.1 — Em formato A4 (por folha)	1,12
10.2 — Em formato A3 (por folha)	3,19
10.3 — Em formato superior a A3 (por metro quadrado)	4,79
11 — Cópia autenticada de peças desenhadas, plantas topográficas e de localização, em qualquer escala:	
11.1 — Em formato A4 (por folha)	3,19
11.2 — Em formato A3 (por folha)	5,59
11.3 — Em formato superior a A3 (por metro quadrado)	11,18
12 — Depósito da ficha técnica de habitação:	
12.1 — Por cada prédio ou fracção	16,12
12.2 — Fornecimento da 2.ª via da ficha técnica de habitação	16,12
12.3 — A estas taxas será acrescido o preço das fotocópias autenticadas, prevista no n.º 1.9 do capítulo I.	

SECÇÃO XIX

Entrada de processos e prestação de informações

1 — Por cada requerimento — taxa fixa	5,55
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como as condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas	8,06
b) Por cada pedido de informação sobre estado de andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo e daqueles que ainda devem sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	8,06
c) Por cada pedido de comunicação prévia	4,66
d) Por cada pedido de licenciamento ou autorização e por cada unidade de utilização	5,55

SECÇÃO XX

Isenções e reduções específicas

A redução e isenção de taxas são as constantes do artigo 10.º do regulamento Municipal da Urbanização e edificação de Almeida. Igualmente, serão contempladas na isenção de redução de taxas os munícipes portadores de cartão social, municipal e de cartão jovem municipal, nos termos do previsto nos respectivos regulamentos, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 2009.

	Taxa (em euros)
SECÇÃO XXI	
Infra-estruturas de radiocomunicações	
1 — Instalação de infra-estruturas de suporte das instalações de radiocomunicações e respectivos acessórios:	
1.1 — Apreciação de pedido, por cada	150,19
1.2 — Autorização, por cada instalação	500,49
1.3 — Por cada alteração à autorização	250,67

SECÇÃO XXII

Taxas devidas pelo exercício de actividade industrial

1 — Apresentação de pedido de registo relativo a estabelecimentos incluídos no tipo 3	51,66
2 — Vistorias	100,63

SECÇÃO XXIII

Utilização Turística

1 — Autorização de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:	
1.1 — Estabelecimentos hoteleiros	200,39
1.2 — Aldeamentos turísticos	200,39
1.3 — Apartamentos turísticos	160,93
1.4 — Conjuntos turísticos	160,93
1.5 — Empreendimentos de turismo de habitação	175,56
1.6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural	150,72
1.7 — Parques de Campismo e de caravanismo	160,93
1.8 — Empreendimentos de turismo de natureza	150,72
2 — Autorização de utilização para estabelecimentos de alojamento local	135,59
2.1 — Por fornecimento de placa de alojamento local	20,38
3 — Taxas a acumular com as dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:	
3.1 — Por cada quarto	10,19
3.2 — Por cada fracção ou unidade de alojamento	20,38
4 — Atribuição ou revisão de classificação dos empreendimentos turísticos:	
4.1 — Capacidade máxima de turismo de habitação	126,08
4.2 — Capacidade máxima de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais	110,62
4.3 — Capacidade máxima de parques de campismo e caravanismo	165,33
4.4 — Registo do alojamento local e sua disponibilização ao público	70,18
5 — Recepção da comunicação prévia nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março	100,39
6 — Dispensa de requisitos para atribuição de classificação	35,68

CAPÍTULO XIV

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes Taxas

1 — Valor a cobrar pela realização das inspecções previstas no Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta -cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes:	
1.1 — Por cada inspecção periódica	200,59
1.2 — Por cada reinspecção	211,34
1.3 — Por cada inspecção extraordinária	233,88

CAPÍTULO XV

Licença de exploração de inertes (Pedreiras)

Taxas

1 — Licença de exploração de inertes	500,23€
2 — Transmissão da licença	401,44€

Taxa
(em euros)Taxa
(em euros)

CAPÍTULO XVI

Instalações abastecedoras de combustíveis

Licenciamento e Fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — Decreto-Lei n.º 267/2002 de 26 de Novembro na sua redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2008 de 6 de Outubro. Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro alterado pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro.

- 1 — No que respeita ao licenciamento de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para as Classes A1, A2 e A3, aplicam-se as seguintes taxas:
- 1.1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração. 300,89
- 2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento. 111,04
- 3 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia 100,30
- 4 — Averbamentos. 216,71
- 5 — Emissão do alvará de licença de exploração 150,44
- 6 — Postos de Abastecimento de combustíveis que contemplem edifícios e anexos, acresce a taxa respectiva em função da utilização prevista

CAPÍTULO XVII

Taxa devida pela emissão de alvará relativo a operações de destruição do revestimento vegetal e acções de aterro ou escavação

- 1 — Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal, que não tenha fins agrícolas, até 50 hectares 175,68

CAPÍTULO XVIII

Recolha, captura e abate de canídeos Taxas

- 1 — Recolha e captura de cães e gatos vadios ou errantes e abandonados, reclamados nos termos do artigo 11.º da presente postura 25,27
- 2 — Alojamento (por dias):
- 2.1 — Recolhidos e capturados 4,46
- 2.2 — Regime de sequestro 4,46
- 3 — Alimentação (por dia):
- 3.1 — Cães e gatos com idade inferior a 1 ano 2,97
- 3.2 — Cães adultos 4,46
- 3.3 — Gatos adultos. 4,46
- 4 — Abate (occisão). 10,41
- 5 — Transporte de animais, para abate, a pedido do dono ou detentor 20,81

CAPÍTULO XIX

Depósitos de sucata Taxas

- 1 — Com área até 1000 m² 250,97
- 2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais 1,19
- 3 — Renovações 150,34

CAPÍTULO XX

Prestação de serviços na Biblioteca Municipal “Maria Natércia Ruivo” Taxas

- 1 — Taxas a cobrar pelos seguintes serviços:
- 1.1 — Fotocópias:
- 1.1.1 — Em papel A4 a preto e branco — frente. 0,64
- 1.1.2 — Em papel A4 a preto e branco — frente e verso. 0,97

- 1.1.3 — Em papel A3 a preto e branco — frente. 1,29
- 1.1.4 — Em papel A3 a preto e branco — frente e verso. 1,61
- 1.1.5 — Em papel A4 a cores — frente. 1,80
- 1.1.6 — Em papel A4 a cores — frente e verso. 1,93
- 1.1.7 — Em papel A3 a cores — frente. 2,00
- 1.1.8 — Em papel A3 a cores — frente e verso. 2,13
- 1.1.9 — Em acetato a preto e branco. 0,97
- 1.1.10 — Em acetato a cores 1,29

1.2 — Impressões:

- 1.2.1 — Em papel A4 a preto e branco 0,64
- 1.2.2 — Em papel A4 a cores 0,97
- 1.2.3 — Em papel A3 a preto e branco 1,29
- 1.2.4 — Em papel A3 a cores 1,61
- 1.2.5 — Em acetato a preto e branco. 0,97
- 1.2.6 — Em acetato a cores 1,29

1.3 — Digitalizações:

- 1.3.1 — Em papel A4. 0,64
- 1.3.2 — Em papel A3. 0,97

1.4 — Suportes:

- 1.4.1 — Em CD-ROM. 0,97
- 1.4.2 — Em DVD 1,29

1.5 — Cartões de Utilizador:

- 1.5.1 — Primeira Via Gratuita
- 1.5.2 — Segunda Via 3,22

CAPÍTULO XXI

Diversas Taxas

1 — Reposição de pavimentos de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:

- 1.1 — Betonilhas 20,22
- 1.2 — Calçada a cubos sem fundação 15,46
- 1.3 — Calçada a cubos com fundação. 20,22
- 1.4 — Calçada a cubos sem fundação, com betuminoso 20,22
- 1.5 — Calçada a cubos com fundação e com betuminoso 28,55
- 1.6 — Calçada a cubos com fundação e com macadame. 20,22
- 1.7 — Calçada em paralelepípedos ou cubos com fundação 25,45
- 1.8 — Calçada em paralelepípedos ou cubos sem fundação 20,22
- 1.9 — Calçada à portuguesa 15,46
- 1.10 — Guia de passeio — por metro linear ou fracção 45,20
- 1.11 — Guia de valeta — por metro linear ou fracção 45,20
- 1.12 — Macadame 15,46
- 1.13 — Macadame alcatroado 25,45
- 1.14 — Passeios em pedra ou lajedo 50,67

2 — A reposição de pavimento das vias municipais levantados ou danificados aquando da ligação de ramais de águas, águas residuais e pluviais feitos pela Câmara Municipal a pedido dos particulares, terá uma redução de 25 % relativamente aos preços indicados no n.º 1.

3 — Serviços de responsabilidade de particulares, executados por pessoal e equipamento municipal, quando, após notificação ao interessado, este os não mande executar no prazo que, para o efeito, lhe for fixado:

- 3.1 — Pessoal — por hora ou fracção:
- 3.1.1 — Técnico superior. 14,72
- 3.1.2 — Assistente Técnico 6,57
- 3.1.3 — Assistente operacional 4,87

	Taxa (em euros)
4 — Maquinaria e equipamento pesado — por hora ou fracção	40,85
4.1 — Viaturas — por hora ou fracção	16,13
4.2 — Acresce à taxa anterior — por quilómetro:	
4.2.1 — Ligeiras	0,40
4.2.2 — Pesadas	1,08
5 — Ciclomotores e veículos agrícolas	
5.1 — Emissão de licenças de condução:	
5.1.1 — De ciclomotor	30,93
5.1.2 — De veículo agrícola	12,89
5.1.3 — Segunda via de licença de condução	12,89
5.2 — Revalidações	16,11

202980699

MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE

Aviso n.º 4944/2010

Regulamento tarifário da prestação dos serviços de abastecimento de água, de tratamento de águas residuais e de recolha de resíduos sólidos do município de Alvaiázere

Dr. Paulo Tito Delgado Morgado, presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere:

Torna público, que a Câmara Municipal aprovou na sua Reunião de 02/03/2010, a Proposta de Regulamento Tarifário da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água, de Tratamento de Águas Residuais e de Recolha de Resíduos Sólidos do Município de Alvaiázere, pelo que nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se submete à apreciação pública, para, no prazo de 30 dias contados da data da publicação, dizerem o que se lhes oferecer.

Mais torna público, que a referida Proposta de Regulamento, que abaixo se transcreve, encontra-se à disposição de eventuais interessados, para consulta, na Secção de Atendimento desta Câmara Municipal, durante o horário normal de expediente (das 08H00 às 18H00) e no site www.cm-alvaiazere.pt.

As possíveis sugestões, devem ser dirigidas por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais.

Município de Alvaiázere, 02 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Tito Delgado Morgado*.

Regulamento tarifário da prestação dos serviços de abastecimento de água, de tratamento de águas residuais e de recolha de resíduos sólidos do município de Alvaiázere.

Preâmbulo

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, veio estabelecer que os preços a cobrar pelos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais, bem como pela gestão dos sistemas de recolha e tratamento dos resíduos sólidos devem ser cobrados nos termos de regulamento tarifário, impondo aos municípios a sua elaboração.

Por outro lado, os sistemas municipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos, constituem importantes pilares dos fornecimentos de bens e serviços públicos essenciais aos Municípios, tendo sido realizados ao longo do tempo importantes investimentos na sua construção, melhoramento e modernização, bem como nos sistemas de gestão que os suportam, de modo a proporcionar um serviço de qualidade que vá ao encontro das expectativas e anseios das populações.

Assim, dando cumprimento ao mencionado imperativo legal, decidiu a Câmara Municipal elaborar o presente Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Tratamento de Águas Residuais e de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos para vigorar na circunscrição territorial do Município. O presente regulamento foi submetido a discussão pública, nos termos e ao abrigo do disposto

nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo e posteriormente aprovado pela Assembleia Municipal.

Com a sua aplicação emerge um novo modelo financeiro ao estabelecer de forma quase inexorável que no futuro próximo, em face dos actuais estrangimentos orçamentais, as transferências globais do Estado para as Autarquias estabilizarão, não sendo expectável o seu crescimento.

Este quadro acentua a urgência na adopção de políticas realistas e viradas para os vários níveis da intervenção autárquica, sem prejuízo do justo equilíbrio entre o interesse público municipal e os direitos de todos aqueles que, no município de Alvaiázere, usufruem do fornecimento de serviços de abastecimento de água, de tratamento das águas residuais e da recolha dos resíduos sólidos urbanos.

Assim,

No uso da competência que está cometida à Câmara Municipal, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *j*), do n.º 1, e na alínea *a*), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Tratamento de Águas Residuais e de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Tratamento de Águas Residuais e de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da alínea *j*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 7, ambos do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e Objecto

O presente Regulamento visa disciplinar o regime aplicável à cobrança de tarifas e preços devidos pela prestação dos serviços de abastecimento de água, de tratamento de águas residuais e de recolha de resíduos sólidos urbanos na circunscrição territorial do Município e que se encontram previstos e estabelecidos na Tabela anexa, que faz parte integrante do mesmo.

Artigo 3.º

Princípios

Os valores das tarifas e preços estabelecidos no presente Regulamento respeitam os princípios da eficiência, da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

1 — O sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das tarifas e preços previstos na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação mencionada no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das tarifas e preços previstos na tabela anexa, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das autarquias locais.

Artigo 5.º

Cobrança de impostos associados

1 — As tarifas e preços da água no âmbito do presente Regulamento e da respectiva Tabela anexa estão sujeitos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), logo ao valor da tabela acresce o respectivo imposto. A tarifa de saneamento é isenta e não sujeita de IVA, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, por ser uma actividade exercida no uso dos poderes de autoridade. A Tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos é sujeita embora isenta, de acordo com o n.º 25 do artigo 9.º do CIVA.